



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT/

Sessão de 23...de...abril... de 1980...

ACORDÃO Nº 101-71.623

Recurso nº-82.230 - IRPJ - EXS. DE 1976 a 1978

Recorrente: J.P. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A.

Recorrido : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

HONORÁRIOS - Se necessários à atividade da empresa e conhecido o seu beneficiário, constituem despesa operacional.

DESPESAS OPERACIONAIS - São aquelas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (art. 162 do RIR/75).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.P.INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da tributação as importâncias referentes aos honorários, no valor de Cr\$ 495.000,00.

Sala das Sessões (DF), em 23 de abril de 1980

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

25 ABR 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS AL-

BERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente)
e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0840/051.081/79

RECURSO N.º: 82.230

ACÓRDÃO N.º: 101-71.623

RECORRENTE: J.P. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A.

R E L A T Ó R I O

Originou-se o presente processo de Auto de Infração, de fls. 39 e 40, contra J.P. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A., com sede à Av. Castelo Branco nº 499, Ribeirão Preto - SP, abrangendo as seguintes glosas:

1. Excesso de remuneração a administradores.

Exercício de 1976 - Parcela a tributar - Cr\$11.100,00

Exercício de 1977 - Parcela a tributar - Cr\$ 5.000,00

2. Assistência técnica a beneficiário no País, por falta de contrato escrito, devidamente averbado no INPI.

Exercício de 1976 Cr\$110.000,00

Exercício de 1977 Cr\$145.000,00

Exercício de 1978 Cr\$240.000,00

495.000,00

3. Despesas desnecessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

3.a - Despesas administrativas - Pagamento PROTEC - Projetos técnicos.

Refere-se à elaboração de projeto de implantação na zona franca de Manaus de nova indústria, denominada "ROYT-Indústria Farmacêutica Ltda.", que funcionaria com o apoio tecnológico da empresa fiscalizada.

Exercício de 1978 Cr\$350.000,00

Acórdão nº 101-71.623

3.b - Valor cedido a título gracioso ao Sr. Ricardo Aparecido Bazan, referente a 98.300 cotas de capital do Laboratório Barso Ltda., conforme alteração de contrato social, registrado no JUCEP, em 05/05/77, sob nº 202887.

Exercício de 1978 Cr\$98.300,00.

Na impugnação tempestiva, de fls. 42 a 48, a empresa, aceitando a glosa sobre excesso de remuneração, contesta os itens 2 e 3.

ASSISTÊNCIA TÉCNICA A BENEFICIÁRIO RESIDENTE NO PAÍS.

A tributação foi devido à dedução dos lucros tributáveis de pagamentos efetuados ao médico Dr. Yussif Ali Mere, esposo da acionista majoritária Jamile Calil Al Mere, por prestação de serviços técnicos e de orientação científica na linha de produção da empresa.

Alega, a Impugnante, que o enfoque foi estabelecido erroneamente. O parágrafo 2º do artigo 176 "cuida nitidamente de aluguéis ou royalties, pela exploração ou cessão de patentes ou pelo uso ou cessão de marcas, transferência de tecnologia". Mas acrescenta a empresa, "o Dr. Yussif Ali Mere não cede tecnologia, não dá patente a explorar, não cobra know how e muito menos royalties, sendo que seu tipo de prestação não é aquele descrito no § 2º do artigo 176". "O beneficiário do rendimento é um médico, e, nessas condições, é remunerado para, dentro de sua capacidade profissional, e condição de autônomo, dar assistência ao biotério, ou seja, controlar os testes de choque pirogênico por força da aplicação de soros nos coelhos-cobaias, tirar as conclusões dos resultados, e fazer suas recomendações à produção, examinar e acompanhar a fabricação de produtos, ministrar aulas práticas e teóricas, quer ao pessoal de produção, quer ao de vendas. Além disso, redige a literatura científica que compõe as bulas, bem como os rótulos, de acordo com as exigências da fiscalização sanitária e profissional".

Sobre as DESPESAS ADMINISTRATIVAS diz, a Defendente, que "não se tratou de um pagamento feito pela elaboração de um

Acórdão nº 101-71.623

projeto onde a recorrente entraria apenas com a tecnologia, mas sim, de um projeto conjunto, entre a recorrente e um grupo de Manaus para a implantação de uma empresa, e, nesse sentido, a recorrente, como é óbvio, teria de tomar uma série de cuidados e providências, pois, afinal de contas, iria colocar em jogo, não só o seu nome industrial, como também o seu investimento financeiro".

Quanto à APURAÇÃO DE RESULTADO afirma, a Interessada, que decidiu associar-se ao Laboratório Barso Ltda., de Curitiba, adquirindo quotas do capital da mesma, ficando decidido que colocaria ela o gerente do estabelecimento. Procurou contatos com Ricardo Aparecido Bazan, com alguma prática já adquirida em hospitais, procurando contratá-lo para o cargo de gerente. No trato salarial, exigiu ele uma participação na empresa, através da cessão, sem ônus, de parte das quotas de capital do laboratório Barso Ltda. Assim, Ricardo Aparecido Bazan, para assumir o cargo de gerente do Laboratório Barso Ltda., exigiu e obteve a faixa salarial desejada, e mais a cessão de 98.300 quotas de capital. Esta cessão se constitui em forma de pagamento a um gerente e uma forma da recorrente, sócia majoritária na outra firma, defender o seu investimento.

Na informação fiscal diz, o autuante, que se louvou em documentos e assentamentos contábeis da própria interessada (documentos de fls. 20 a 32 e 49 a 52).

A decisão nº 00481/79, de fls. 56 a 60, acolheu a impugnação, tempestivamente apresentada, e indeferiu-a no mérito.

No recurso, de fls. 65 a 70, a empresa faz as mesmas considerações da impugnação, embora com outras palavras. Lembra que para se entender bem a questão sobre "Assistência Técnica a Beneficiário no País" é preciso se confrontar o Parecer Normativo nº 76, de 5 de outubro de 1976, bem como o Parecer Normativo nº 86, de 20 de dezembro de 1977.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0840/051.081/79
ACÓRDÃO Nº 101-71.623

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

O litígio versa sobre dois itens:

1.- HONORÁRIOS PAGOS A MÉDICO.

Realmente os recibos, de fls. 23 a 27, consignam pagamentos efetuados por serviços técnicos e orientação científica.

Mas, na verdade, o Dr. Yussif Ali Mere é um sim

ples prestador de serviços. Ele não cobra Knowhow, nem royalties.
Donde, se deduz que o recibo foi mal intitulado.

Sendo a despesa, na realidade, necessária à em-
presa, ela é operacional e dedutível com fulcro na letra c do
artigo 161 do RIR/75.

2 - DESPESAS:

2.a - DESPESAS ADMINISTRATIVAS - SERVIÇOS PRESTAD
DOS.

O documento de fl. 29 é um recibo da Protec-Pro-
jetos Técnicos-Econômicos Ltda., referente a Cr\$ 350.000,00 re-
cebido de J.P.Indústria Farmacêutica S. A. pela pesquisa e estu-
dos do projeto de viabilidade econômica.

O documento de fl. 30 é um encaminhamento do pro-
jeto, anteriormente mencionado, à SUFRAMA em nome de Royt-Indús-
tria Farmacêutica Ltda.

Donde se deduz que a despesa supra-mencionada foi
realmente realizada pela empresa em epígrafe. Porém, tal despe-
sa é da Royt e por ela pode ser deduzida. A despesa não se en-
quadra entre as operacionais da recorrente, bem como não pode
ser considerado custo, nem encargo, nem é provisão ou perdas au-
torizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda. Não é despesa operacio-
nal, porque não está incluída em nenhum caso do artigo 162 do
RIR/75. Não se pode considerar custo, enquadrando-o no artigo 161.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0840/051.081/79

ACÓRDÃO Nº 101-71.623

Pode ser uma despesa útil à empresa, mas não necessária. Portanto, não pode ser deduzida, porquanto a lei só permite a dedução de despesas necessárias.

2.b - APURAÇÃO DE RESULTADOS - LUCROS E PERDAS.

O documento de fl. 31 é folha do Razão referente a Lucros e Perdas, que consigna na data de 31/12 sob o código 902.1: "Vr. cedido a título gracioso ao Sr. Ricardo Aparecido Bazan, ref. a 98.300 cotas de capital do Laboratório Barso Ltda. conforme alteração de contrato social, registrado na JUCEP em 05/5/77 sob nº 202887 - Cr\$ 98.300,00".

A recorrente, ao se defender, diz que decidiu se associar ao Laboratório Barso Ltda., de Curitiba, adquirindo quotas do capital da mesma, ficando decidido que ela colocaria o gerente do estabelecimento. Para isso pagou a Ricardo Aparecido Bazan, além do salário, a cessão de 98.300 cotas de capital. Está evidente que é uma despesa operacional do Laboratório Barso e não, da recorrente. Como antes, podemos afirmar que é uma despesa útil, mas não necessária.

Por todas essas razões, dou provimento, em parte, ao recurso para excluir da tributação o valor de CR\$..... 495.000,00, relativo a honorários médicos, referente aos exercícios de 1976, 1977 e 1978.


AGOSTINHO SERRANO FILHO RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT.

Sessão de 23 de abril de 1980.

ACORDÃO Nº 101-71.624

Recurso nº - 82.227 - IRPJ - EX. DE 1973

Recorrente : CONSTRUTORA INCORPORADORA PANTANAL LTDA.

Recorrido : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ (MT).

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - A falta de indicação do prazo para impugnação da exigência fiscal, na notificação de lançamento, conforme determina o inc. II, do art. 11, do Dec. 70.235/72, configura, na espécie, hipótese de cerceamento de direito de defesa da parte, posto que a omissão induz o contribuinte a tomar o prazo de recolhimento como comum à impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA INCORPORADORA PANTANAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para, anulando a decisão recorrida, devolver os autos a autoridade julgadora singular para que proceda a nova decisão conhecendo do mérito. Vencidos os Conselheiros SYLVIO RODRIGUES (Relator), LUIZ ANDRÉ NETO e OLAVO JOÃO GALVÃO. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Sala das Sessões (DF), em 23 de abril de 1980

AMADOR OUPRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR DESIGNADO

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE 22 MAI 1980

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO e RAUL PIMENTEL.